SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004354-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Douglas Ribeiro Mendes**

Requerido: Net São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1004354-17.2014

VISTOS

DOUGLAS RIBEIRO MENDES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de NET-SÃO CARLOS, todos devidamente qualificados.

O autor alega ter contratado com a ré um pacote denominado "Net Combo" (internet/fone e tv) durante o tempo que residiu num imóvel situado nesta cidade de São Carlos. Ao se separar da esposa informou a empresa ré que não mais tinha interesse nos serviços contratados e a mesma mandou ao local seus técnicos que levaram toda aparelhagem. Na sequência recebeu cobrança daquilo que a ela ficou devendo. Solicitou o cancelamento dos serviços em 28/02/2013, efetuou o pagamento e mesmo assim a empresa ré incluiu seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente. Requereu preliminarmente a exclusão de seu nome do SPC, a procedência da ação,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização a títulos de danos morais e a declaração de inexistência de débito.

Antecipação de Tutela deferida e ofícios expedidos às fls. 13. Ofícios recebidos às fls. 21/22 e 99/101.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que: 1) o autor possui uma fatura vencida do mês de abril/2013; 2) não há qualquer registro nos seus arquivos que comprovem a suposta "cobrança indevida"; 3) não há qualquer ilicitude nas providências que adotou; 4) faltam requisitos que caracterizam o direito a indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação condenando o autor nos ônus da sucumbência.

Sobreveio réplica às fls. 114/116

As partes foram instadas a produção de provas conforme fls. 108. A empresa requerida manifestou interesse na expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito às fls. 121/122 e o autor não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO, de modo antecipado por entender completa a cognição.

O autor ingressou em juízo para ver declarada a inexistência do débito cobrado pela requerida e também buscando condenação da oponente pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão injusta de seu nome nos órgãos dos inadimplentes.

A requerida sustenta que agiu corretamente, já que o nome do autor foi negativado em virtude do inadimplemento da mensalidade vencida no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mês de abril de 2013 (a respeito confira-se fls. 30).

Ocorre que antes disso o autor já havia solicitado a rescisão do contrato.

O documento carreado a fls. 11 (emitido pela própria ré) comprova que os aparelhos instalados na casa do autor foram retirados por seus prepostos no dia 28/02/2013.

Assim, é evidente que a cobrança da mensalidade do mês de abril de 2013 é ilegítima.

Como se tal não bastasse, a requerida inseriu o nome do autor nos órgãos dos inadimplentes apenas em março de 2014 (a respeito confira-se fls. 100), ou seja, um ano após o suposto débito.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação levada a efeito pela requerida NET SÃO CARLOS está comprovada pelo documento de fls. 100. Foi lançada no sistema em março de 2014.

A documentação de fls.99/101 indica que o autor possuiu uma (única) negativação anterior à discutida nos autos lançada por BANCO SANTANDER S/A no ano de 2011; a partir de então o autor não mais frequentou a lista dos inadimplentes.

Assim, faz jus ao pleito indenizatório.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO aqui discutido, referente ao contrato 004566846 e CONDENAR a requerida, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A a pagar ao autor, DOUGLAS RIBEIRO MENDES, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar monetária e juros de mora a contar da publicação da presente.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 13. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Lª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA